

<b>Parecer N.º</b>	DSAJAL 30/21
--------------------	--------------

<b>Data</b>	18 de fevereiro de 2021
-------------	-------------------------

<b>Autor</b>	José Manuel Lima
--------------	------------------

<b>Temáticas abordadas</b>	Não comparência a prova de conhecimentos de procedimento concursal
----------------------------	--

---

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º..., de ..., da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Reportando-nos ao solicitado através da comunicação acima referenciada, e sem perder de vista que os pareceres emitidos pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, a solicitação das entidades autárquicas, não se revestem, nesta matéria, de uma natureza vinculativa, antes se inserem no âmbito de uma assessoria jurídica voluntária, informamos de que, nos termos do n.º 2, alínea a), da Portaria n.º 314/2010, de 14 de junho, ***as referidas solicitações deverão ser acompanhadas de informação dos serviços*** “que enquadre a situação, proceda à sua análise e proponha uma solução para a questão objeto de consulta” e cumprir os requisitos previstos no n.º 5, alínea f), da Portaria n.º 528/2007, de 30 de abril, designadamente, serem subscritas pelo presidente do órgão (ou seu substituto legal).

Não obstante sempre se dirá que não se conhece norma jurídica, seja na regulamentação dos procedimentos concursais, constante da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na atual redação, seja nas normas da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, seja, por fim, na prolixa legislação produzida no âmbito da situação de pandemia que se vem enfrentando, que confira enquadramento legal à possibilidade, muito menos à obrigação, de o júri de um procedimento concursal poder justificar a falta de comparência de candidatos, por motivo que não lhes seja imputável (seja este resultante ou não do cumprimento de imperativos legais como no pedido de parecer se refere), aos respetivos métodos de seleção, na data previamente marcada para a sua realização.

Assim, em relação à falta da candidata à prova de conhecimentos, justificada por motivo de isolamento profilático (cfr., a propósito, os artigos 134.º da LTFP e artigos 253.º, 254.º e 255.º do Código do Trabalho, regulador das faltas por isolamento profilático), entendemos que, por princípio, e tendo em conta os valores que se visam satisfazer nos procedimentos concursais, a saber, a igualdade e imparcialidade da Administração, a transparência e confiança dos particulares na Administração e a economia e proporcionalidade, não deverá ser permitida, mesmo nos casos de faltas justificadas, a realização de segundas provas.

Aliás, isso mesmo vem estipulado no aviso de abertura do procedimento concursal em análise, publicitado na 2.ª série do Diário da República de 28 de novembro de 2019,

pelo Aviso (extrato) n.º 19127/2019, de cujo conteúdo integral, publicitado no site da autarquia, se extrai, do n.º 14, que “a falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção, que exijam a sua presença, equivale à sua exclusão do procedimento”.

Contudo, não se ignora haver jurisprudência onde se tem admitido o recurso à figura do justo impedimento, em oposição ao entendimento que sustentamos, como se pode ver em:

— Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30.11.1993 - Proc.º 03013514:

«VI - Nada na lei ou nos princípios que regem o procedimento administrativo concursal veda ao júri do concurso - no uso do seu poder soberano - de, na sequência de uma concedida justificação de falta a um dado método de selecção, designar ou marcar uma "segunda chamada" para o candidato faltoso».

— Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11.10.2007 - Proc.º 07463/0315:

«I – Constando do ponto 9.3. do aviso de abertura do concurso que a falta de comparência a qualquer um dos métodos de selecção – prova de conhecimentos específicos e entrevista profissional de selecção – determinava a exclusão do candidato, qualquer um destes, sendo conhecedor do efeito negativo da não comparência na respectiva esfera jurídica, estava obrigado – até por se tratar de um concurso para o recrutamento de jurista – a dar conhecimento atempado da sua impossibilidade de comparecer ou, não sendo tal possível, a invocar logo que possível, a figura do justo impedimento, sob pena desse efeito negativo se repercutir imediata e irremediavelmente na respectiva esfera jurídica.

II – Não tendo a recorrente agido de acordo com o referido em I., ou seja, sem invocar e provar de imediato o justo impedimento, ficou desde logo precludida a possibilidade do júri atender a um pedido de alteração do dia e hora da realização da prova de conhecimentos específicos efectuado com mais de dez horas de atraso».

Em suma, os júris devem seguir a tramitação do procedimento concursal estabelecida na Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na atual redação, procedendo à exclusão dos

candidatos, em cumprimento do previsto no aviso de abertura do respetivo procedimento concursal, quando determina que “a falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção, que exijam a sua presença, equivale à sua exclusão do procedimento”.

No entanto, vem-se admitindo, neste âmbito, o recurso à figura do «justo impedimento», cabendo ao Júri, entidade com competência decisória na matéria, aceitar ou não a justificação da falta (por exemplo, a uma avaliação curricular, a uma entrevista profissional de seleção ou a uma avaliação psicológica, por se tratarem de avaliações personalizadas que não exigem a presença simultânea de todos os candidatos), e marcar nova data para a realização desses método de seleção, devendo para tal ponderar os interesses coenvolvidos no procedimento (segundo critérios de adequabilidade e proporcionalidade), tendo sobretudo em vista a prossecução do interesse público subjacente ao concurso e os princípios a ele subjacentes, designadamente o princípio da igualdade de condições a proporcionar aos candidatos, nos casos em que, em circunstâncias excecionais, seja possível a sua conciliação prática.

Por último, não nos eximimos de salientar a importância que os meios tecnológicos de interação e comunicação à distância podem assumir enquanto possibilitadores e facilitadores da resolução de questões como a controvertida (cfr., a propósito, os meios propiciadores do ensino à distância, das avaliações e exames online, do teletrabalho, etc.).